

**Tipo do documento:** DESPACHO  
**Autor:** 35624 - JOANILTON SÉRGIO DO NASCIMENTO RÊGO  
**Usuário assinator:** 10026 - FRANCISCO BARROS DIAS  
**Classificação PCTT:** 90050002 - ATIVIDADES FORENSES / CORREGEDORIA / Consultas, orientações e providências  
**Data da criação:** 05/06/2013                      **Data da assinatura:** 05/06/2013



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
CORREGEDORIA-REGIONAL

DESPACHO

05/06/2013

DOCUMENTO 1403/2013 (CONSULTA)

CONSULENTES: JUIZ FEDERAL NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA  
ORIGEM : 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO  
CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de Consulta realizada pelo MM. Juiz Federal, Dr. Newton Fladstone Barbosa de Moura, da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, visando saber se há orientação desta Corregedoria Regional que dê supedâneo as indicações por Juiz Federal, por portaria, para fins de realizar audiência de instrução.  
A consulta foi formulada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador do Tribunal  
Regional Federal da 5ª Região.

Sr. Corregedor:

NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA, Juiz Federal, recentemente removido, a pedido, para a 1ª Relatoria, da 1ª Turma recursal, vem com o respeito cabível, requerer consulta a respeito da existência, ou inexistência de Ato Administrativo, legal ou jurisdicional relativo aos fatos a seguir explanados:

1ª) Os Juízes Federais indicarem servidores da seção ou subseção judiciária, em seus horários de trabalho específicos (Técnico ou analista judicial), para presidirem audiências de conciliação e julgamento.

2ª) Que tais servidores em substituição (no exercício) do cargo de Juiz togado, até porque somente este detém o exercício indelegável de determinadas funções, como as relativas ao Poder de instrução, pois a este se destinam as provas colhidas, na presidência da audiência de instrução e, especialmente, de proferir sentenças, ultrapassem a linha tênue da conciliação e instrução, conduzam a audiência da instrução, em seu horários de trabalho, ainda que não se faça presente uma das partes à audiência, por não concordar com tal procedimento. (Os procuradores Federais, não concordam com a condução da audiência por servidor, que sequer foi capacitado para tal e, não comparecem na sala de audiência de instrução e julgamento, prejudicando uma possível conciliação).

3ª) Estas audiências, se realizam, ainda que uma das partes não compareça, ou com expressa (e prévia) manifestação de uma ambas as partes, no sentido de que no caso concreto não é possível acordo, o servidor ultrapassa a audiência de conciliação e passa a colher os

depoimentos pessoal e das testemunhas, juramentando-as, ou dispensando-as, que de certa forma, usurpa os poderes atribuíveis, com exclusividade, aos Juízes togados.

4ª) Nesta audiência conduzida pelo servidor, as vezes, é realizado inspeções na parte, examinando mãos, pés, etc. e o depoimento colhido é valorado, como se prova fosse (sem nenhuma ressalva), apesar de tal procedimento não ter ocorrido na presença de um de um Juiz Togado, ou mesmo sob a supervisão deste.

Assim sendo, são estes os pontos levantados, para que V. Exa. digno-se de esclarecer esta consulta e\ou orientação desta Corregedoria ou do Tribunal, que dê supedâneo as indicações por do Juiz Federal, por portaria a servidores, em detrimento da competência do Juiz Togado.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Houve uma emenda à consulta, nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.  
Sr. Corregedor:

NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA, Juiz Federal, recentemente removido, a pedido, para a 1ª Relatoria, da 1ª Turma recursal, vem com o respeito cabível, requerer consulta a respeito da existência, ou inexistência de Ato Administrativo, legal ou jurisdiciona relativo aos fatos a seguir explanados:

1ª) Que autorize os Juízes Federais, com exercício no JEF, indicarem servidores da seção ou subseção judiciária, em seus horários de trabalho específicos (Técnico ou analista judicial), para presidiram audiências de conciliação, instrução e julgamento.

2ª) Que tais servidores no exercício de Presidente da audiência de conciliação, instrução e julgamento, fazem as vezes de Juiz Federal, pegando depoimentos da parte autora e suas testemunha, juramentando-as na audiência para dizerem a verdade sob as penas do falso testemunho.

3ª) Que estes servidores (nomeados em portaria) colhem depoimentos, que serve de base para fundamentar a sentença.

4ª) Estas audiências, se realizam, ainda que uma das partes não compareça, ou com expressa (e prévia) manifestação de uma ou ambas as partes, no sentido de que no caso concreto não é possível acordo, o servidor, por autorização do Juiz, ultrapassa a audiência de conciliação, passando a instruir o processo, com a colheita de depoimentos pessoal e das testemunhas, que de certa forma, usurpa os poderes atribuíveis, com exclusividade, aos Juízes togados.

6ª) Que em razão das audiências serem Presididas por servidor, tem levado, como consequência, o afastamento dos procuradores federais e advogados da parte, contribuindo com uma instrução defeituosa, lacônica e imprestável para se tirar uma conclusão na prestação jurisdicional.

7ª) Que, além do desvio de função, ocorre excessos e desvios, gerando conversas desairosas e infames contra a atitude do Juiz Federal, bem como, gerando um desgaste na função de Juiz Federal.

8ª) Nesta audiência conduzida pelo servidor, as vezes, é realizado inspeções na parte, examinando mãos, pés, etc., que somada a instrução colhido é valorado, como se fosse na presença do Juiz Federal, que muitas vezes, não estão presente, sequer, na subseção ou seção Federal.

Assim sendo, são estes os pontos levantados, para que V. Exa. digno-se de esclarecer esta consulta e\ou orientação desta Corregedoria ou do Tribunal, que dê supedâneo as indicações de servidores pelo do Juiz Federal, por portaria, em detrimento e usurpando a competência legítima do Juiz Togado.

É o relatório.

Respondendo de forma objetiva à consulta realizada pelo MM. Juiz Federal, não há qualquer orientação desta Corregedoria regulamentando a indicação de servidores, pelo Juiz Federal, para presidir audiências de instrução.

Quando ao tema em questão, a título de esclarecimento, cabe trazer à colação o disposto na Lei nº 12.153/2009, em seu artigo 16 e parágrafos, que disciplina a atuação do conciliador,

inclusive com a possibilidade de ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.  
§ 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

Embora a Lei nº 12.153/2009 disponha sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, o artigo 26 prevê a aplicação do citado artigo 16 aos Juizados Especiais Federais.

Destaca-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providência n.º 0000073-50.2010.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Marcelo Neves, decidiu pelo cabimento da oitiva das partes e testemunhas por conciliadores, no âmbito dos Juizados Especiais, diante do princípio da informalidade e da existência de previsão legal. Eis ementa do julgado:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Audiências de instrução. Conciliadores. Juizados Especiais. Princípio da informalidade. Art. 2º. Lei nº 9.099/95. Admissibilidade. PCA nº 453. Entendimento superado. Lei nº 12.153/2009. Prevalência. Pedido improvido. Admite-se a condução de audiências de instrução por conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais, por força do princípio da informalidade que rege os atos jungidos pela Lei nº 9.099/95, conforme seu art. 2º. Também, a Lei nº 12.153/2009 superou o entendimento proferido no julgamento do PCA nº 453, por autorizar, expressamente, a realização de oitivas de partes e testemunhas por conciliadores, no âmbito dos Juizados Especiais. Pedido conhecido, mas que se nega provimento.

No que diz respeito à prova colhida em cada caso concreto, acerca da boa ou má colheita, isto deve ser analisado em cada caso, no âmbito jurisdicional.

Em sendo assim, responde-se à consulta no sentido de que não há qualquer orientação desta Corregedoria regulamentando a indicação de servidores, pelo Juiz Federal, para presidir audiências de instrução.

Comunique-se ao consulente esta decisão.



FRANCISCO BARROS DIAS  
CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL